

CARDOSO, Mateus Coelho*

<https://orcid.org/0009-0002-0523-4255>

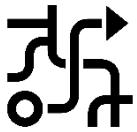
RESUMO: O tema central deste artigo é investigar o fenômeno da bruxaria histórica europeia e a perseguição às bruxas na Europa Ocidental do século XV. Para tanto, foi adotada a metodologia de pesquisa básica, explicativa, bibliográfica e documental, utilizando o livro "Malleus Maleficarum", ou "O Martelo das Feiticeiras", escrito pelos inquisidores Heinrich Kramer e James Sprenger, como fonte histórica para abordar o período em questão. Passando por análises relacionadas às disciplinas de História e Direito, procurou-se estabelecer uma interdisciplinaridade, de forma a elucidar aspectos que envolveram a caça às bruxas e compreender os motivos que ensejaram pessoas a acreditarem na sua existência, bem como identificá-las como inimigo passível de ser expurgado da sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Perseguição à bruxaria; História do Direito; Inquisição

ABSTRACT: The central theme of this article is to investigate the phenomenon of historical European witchcraft and the persecution of witches in 15th-century Western Europe. To this end, a basic, explanatory, bibliographical, and documentary research methodology was utilized, using the book "Malleus Maleficarum," or "The Hammer of Witches," written by Inquisitors Heinrich Kramer and James Sprenger, as a historical source for addressing the period in question. Through analyses related to the disciplines of History and Law, the study sought to establish an interdisciplinary approach between them, elucidating aspects surrounding the witch hunts and understanding the reasons that led people to believe in their existence, as well as identifying them as an enemy to be purged from society.

KEYWORDS: Persecution of witchcraft; History of Law; Inquisition.

* Graduado em Direito pela Instituição Centro Universitário FAESA.
E-mail: mateus.c.cardoso@hotmail.com



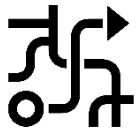
INTRODUÇÃO

Pode-se afirmar que o período compreendido como Idade Média perpassa fenômenos políticos, sociais e econômicos distintos ao longo de séculos de duração. Nos últimos momentos da Baixa Idade Média, especialmente no século XV, no Ocidente europeu, período de transição para a Idade Moderna, observa-se um contexto social problemático. A escassez de alimentos e a desestruturação do modo de produção feudal contribuíram para a construção do medo no imaginário coletivo, agravado pelas consequências da peste negra no século anterior (DELUMEAU, 2009, p. 41).

Devido à orientação religiosa cristã, predominante na Europa Ocidental neste período, surgem tentativas de explicar os problemas enfrentados recorrendo-se ao sobrenatural. Consequentemente, tratados jurídicos e demonológicos, como o *Malleus Maleficarum*¹ (2021), documento histórico que será utilizado como fonte na elaboração desta pesquisa, correspondem a produções da época que visavam imputar a certas categorias sociais a culpa pelos fenômenos vivenciados, como no caso da criação da imagem da bruxa e todo o aparato – político, social e jurídico – que envolve a taxação e a punição da bruxaria.

É nessa lógica que, entendendo o Direito como instrumento de controle social, busca-se analisar se, e de que forma, o contexto vivenciado pela sociedade europeia ocidental do século XV influenciou o Direito na perseguição às bruxas, e como este contribuiu para a construção da imagem da bruxa e para a manutenção do aparato jurídico que possibilitou a aplicação legal de métodos característicos de atuação como os da Inquisição. Dessa forma, foram estabelecidos objetivos específicos visando elucidar tais questões, como: a apresentação do contexto histórico em que se inseria a sociedade europeia ocidental no século XV, abordando a questão do medo e do comportamento humano em tempos de crise; trabalhar os elementos constituintes da

¹ "Um dos trabalhos mais notáveis sobre demonologia, *Malleus Maleficarum* (O martelo das bruxas), publicado em 1486, teve quatorze edições nos quarenta anos seguintes. O martelo era o trabalho de dois inquisidores dominicanos, Heinrich Kramer e James Sprenger, os quais, investidos da autorização do papa Inocêncio VIII, haviam conduzido incansáveis caças às bruxas na Alemanha e na Áustria. Era um compêndio do que era, na época, o conhecimento recebido sobre os bruxos adoradores do Diabo, e declarava que qualquer pessoa que não acreditasse na existência dos bruxos era culpada de heresia" (RICHARDS, 1993 p.65).



bruxaria histórica europeia; estabelecer a correlação entre o Direito e a perseguição à bruxaria no século XV; compreender as formas de construção da imagem da bruxa, a identificação e a repressão da bruxaria; identificar quem eram as pessoas acusadas de bruxaria e por quais motivos deveriam ser investigadas e punidas.

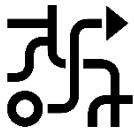
Para tornar viável a pesquisa foi necessário estabelecer um recorte espacial e temporal, a saber, a Europa Ocidental no século XV, uma vez que o continente europeu passou por diversos acontecimentos em toda sua extensão territorial ao longo de séculos de Idade Média. Como a fonte utilizada foi escrita no final do século XV, procurou-se fazer sua abordagem tendo em vista o contexto em que foi produzida, recorrendo-se à metodologia de pesquisa básica, explicativa, bibliográfica e documental.

O CONTEXTO HISTÓRICO DO OCIDENTE EUROPEU NO SÉCULO XV: ASPECTOS DA CRISE E SEUS DESDOBRAMENTOS

O cenário do Ocidente europeu no século XV pode ser melhor compreendido ao se identificar as crises acumuladas desde o século XIII, com desordens políticas, sociais, demográficas, econômicas e religiosas, além da crise da cristandade. Greves, revoltas, desvalorização da moeda e colapsos na economia rural evidenciam a desestruturação do modo de produção feudal, com fome e escassez afetando a população. A partir do século XIV, a Peste Negra marca o ápice da crise, com efeitos que perduraram ao longo de todo o século XV (LE GOFF, 2016, p. 94-95).

Nesse contexto, Hilário Franco Júnior destaca a intensificação da crise demográfica, provocada pelo crescimento populacional, uso de terrenos marginais, desmatamento e desequilíbrio ecológico, fatores que afetaram a produção feudal e culminaram na fome — um dos grandes problemas da Baixa Idade Média. O auge da crise ocorreu entre 1348 e 1350 com a peste negra, cujas perdas humanas variaram, conforme a região, de dois terços a um oitavo da população (FRANCO JÚNIOR, 2006, p. 31).

Economicamente, tratou-se de uma fase depressiva que perdurou até o fim do século XV e início do XVI. A crise elevou a mortalidade e acirrou tensões sociais, agravadas por longos períodos de escassez e fome generalizada, afetando todos os



setores da economia. Somaram-se a isso os conflitos entre ordens mendicantes e clérigos seculares, além da disputa entre o poder temporal das monarquias e o poder eclesiástico (FRANCO JÚNIOR, 2006, p. 120).

Culturalmente, o período expressou um desequilíbrio entre a cultura clerical e a secular, oscilando entre racionalismo exacerbado e misticismo intenso. Na literatura, proliferaram temas ligados à morte, à fragilidade humana e ao macabro — reflexo direto da peste e das guerras (FRANCO JÚNIOR, 2006, p. 121).

Jean Delumeau, ao abordar a história sob a ótica do medo, analisa suas manifestações individuais e coletivas, destacando como, na coletividade, sentimentos e reações se intensificam diante de ameaças, reais ou imaginárias. Essas reações sociais são imediatistas, impulsivas e desprovidas de senso crítico diante do perigo iminente (DELUMEAU, 2009, p. 40).

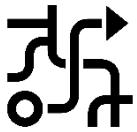
Diante da crise, o Ocidente vivenciava forte sensação de insegurança, favorecendo a emergência do medo no imaginário coletivo, como o medo da peste e da fome, associado ao temor escatológico do fim dos tempos, influenciado pelas profecias presentes na Bíblia (DELUMEAU, 2009, p. 43). Jeffrey Richards contribui para esse pensamento ao expor que

As pessoas do período medieval viviam num mundo de medo: medo de impostos, doença, guerra, fome, da morte e do inferno. Era uma sociedade que acreditava no sobrenatural, no poder das forças das trevas e na ação de Satã e de seus demônios no mundo. Acreditava também na bruxaria, que era uma explicação conveniente para as catástrofes naturais súbitas (fome, epidemias, tempestades, enchentes, destruição de safras e animais) (RICHARDS, 1993, p.94).

Portanto, caberia à Igreja Cristã Medieval identificar de que forma o demônio tem atuado, quem está mais suscetível à sua influência e se existem certos indivíduos que o auxiliam em sua maneira de agir. É assim que determinadas categorias sociais passam a ser estigmatizadas como os agentes do demônio (DELUMEAU, 2009, p.47).

A PERSEGUIÇÃO À BRUXARIA: DO PAGANISMO À BRUXARIA

Se o contexto em que se encontrava a Europa Ocidental no século XV possibilitou que a perseguição à bruxaria tomasse forma e se intensificasse nos séculos seguintes, a crise generalizada vivenciada nos séculos III – V, durante o Baixo



Império Romano, propiciou a perseguição ao que se entende como as raízes da bruxaria: o paganismo – ou, pelo menos, o que “sobreviveu” dele, assumindo forma demoníaca (RUSSELL; ALEXANDER, 2019, p.59-6).

Numa perspectiva cristã, o paganismo foi identificado de variadas formas desde fins do Império Romano do Ocidente e por toda a Idade Média, sendo associado a comportamentos, práticas e crenças que, ao seu tempo, foram tidas por contrárias à moral cristã. Do latim *paganus*, que significa aldeão ou homem do campo, geralmente atribuía-se a crença politeísta como característica principal do paganismo, apesar de na Idade Média também serem identificados como pagãos aqueles adeptos a religiões monoteístas não cristãs, como os Islâmicos e os judeus (LOYN, 1997, p.191).

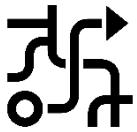
Com a ascensão de Constantino, no ano de 306, e após sua conversão ao cristianismo, a união Estado/Igreja muito contribuiu para o processo de cristianização do Império Romano. A associação é marcada pela constante interferência do poder imperial em conflitos no seio das comunidades cristãs, oriundas de divergências doutrinárias e disciplinares (SILVA, 2006, p.257). Para além dessa forma de atuação, o Estado passa a empreender mecanismos de controle e ruptura em relação ao paganismo, coibindo práticas consideradas “contrárias à moral cristã como, por exemplo, o sacrifício sangrento, a prostituição ritual e o exercício da magia e da adivinhação com finalidades maléficas” (SILVA, 2006, p.259).

Posteriormente, no império de Teodósio, iniciado em 379, foi instituído um verdadeiro ataque ao paganismo, por meio de códigos e decretos, culminando na proibição de toda religião pagã que ainda se manifestava no império. Tal proibição ocorre por meio da sistematização de leis anteriores de coibição a práticas pagãs, sob pena de execução, multa e/ou confisco (HILGARTH, 1969, p.59), como pode ser observado no Código Teodosiano:

Proibição de todos os cultos pagãos

*Código Teodosiano, XVI, 10, 12, (392) trad. de Pharr, pp. 473-74
Imperadores Teodósio, Arcádio e Honório Augustus para Rufino,
prefeito Pretoriano.*

Nenhuma pessoa, de qualquer ordem ou classe que seja de homens ou de dignidades, não importa se ocupa ou já ocupou uma posição de poder, ou se é poderoso por nascimento ou humilde em sua linhagem, status legal ou fortuna, deve sacrificar uma vítima inocente por imagens sem sentido em qualquer lugar da cidade. Ele não deverá em malícia mais secreta, venerar seu lar com fogo, seu gênio com vinho, seus penates [deuses caseiros] com odores



flagrantes; não deve acender velas para eles, colocar incenso diante deles ou suspender-lhes grinaldas.

1. Mas se qualquer homem ousar imolar uma vítima com o propósito do sacrifício ou consultar entranhas tiritantes, de acordo com o exemplo de uma pessoa acusada de alta traição, ele deve ser entregue por uma acusação, o que é permitido a todas as pessoas e receber a sentença adequada [...].
2. Mas se qualquer pessoa venerar, colocando incenso diante delas, [...] ou tentar louvar imagens vãs com a oferenda de presentes, mesmo sendo humilde, ainda é um ultraje à religião. Tal pessoa [...] deve ser punida com o confisco da casa ou terreno no qual ficou provado que serviu a alguma superstição pagã. [...] (HILGARTH, 1969, p.61-62).

Apesar dos esforços, as penalidades abarcadas pelo código não foram eficazes para erradicar as práticas pagãs no império, o que levou ao estabelecimento de penas mais severas para aqueles que a praticassem. Conforme a crise se intensificava, o Estado investia cada vez mais na legislação acerca da religião, buscando agradar a Deus dessa forma. Em 435, foi instituída a pena de morte para quem insistisse em exercer a religião pagã (HILGARTH, 1969, p.59):

Penas mais severas para pagãos

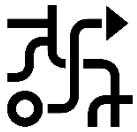
Código Teodosiano, XVI, 10, 25 (435), trad. de Pharr, p. 476

Imperadores Teodósio e Valenciano Augustos para Isidoro, Prefeito Pretoriano.

Nós proibimos todas as pessoas de mente pagã criminosa de realizar a imolação de vítimas inocentes, sacrifícios condenáveis e de todas as demais práticas proibidas pela autoridade da mais antiga das sanções. Nós ordenamos que todos os seus templos, igrejas e altares, mesmo que não reste nenhum intacto, sejam destruídos por ordem dos magistrados e sejam purificados com a edificação do sinal da venerável religião cristã. Todos devem saber que se ficar evidente, com provas adequadas diante de um juiz, que qualquer pessoa zombou dessa lei, ela deve ser punida com a morte (HILGARTH, 1969, p.63).

O conteúdo do código revela a aproximação cada vez maior do Estado com a Igreja Cristã, sendo esta dotada de poder e privilégios capazes de fomentar uma legislação antipagã, que visava o estabelecimento do cristianismo. Se outrora a Igreja se encontrou numa posição de minoria perseguida, em tempos em que o paganismo predominava, agora passa a instituição perseguidora “capaz de assimilar e modificar a vida social de seu tempo [...], agora fazia parte da estrutura sócio-política do Império opressor” (HILGARTH, 1969, p.59-60).

Para além da análise da imposição do cristianismo por meio de códigos imperiais, Carlos Roberto Nogueira investiga a efetividade das estratégias de cristianização dos povos germanos, que ainda representavam a persistência do paganismo, principalmente no meio rural. O autor identifica que a conversão desses povos não se deu apenas proibindo suas práticas religiosas, mas incorporando-as às



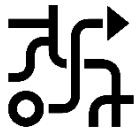
tradições cristãs, num sincretismo que deu margem ao desenvolvimento de uma cultura folclórica camponesa durante a Idade Média (NOGUEIRA, 1995, p.48).

O método de incorporação empregado no processo de evangelização desses povos mostrou-se eficaz, uma vez que atingiu o objetivo de desnaturalizar o paganismo, desenraizando crenças e rituais que faziam parte do sistema de organização social dos povos germanos. Agora, práticas e costumes pagãos se direcionavam para elementos da religião cristã – como os sacrifícios feitos para santos. Esse processo se limitou à desestruturação do paganismo, sem, no entanto, erradicar antigas crenças e comportamentos que o caracterizavam, como a ligação com elementos da natureza, o uso de magia, as superstições e ritos, abrindo espaço para a formação de um “Cristianismo Folclórico” (NOGUEIRA, 1995, p.54-55). Assim, Carlos Nogueira elucida que

Um novo **significante** reveste o antigo **significado**, possibilitando o desenvolvimento de uma cultura laica independente da cultura clerical, mas em permanente confronto com esta até o limiar do século XII, quando a autoconfiança dos homens da Igreja, se vê abalada pelos movimentos heréticos e uma nova suspeita começa a ganhar força: a “permanência” do Paganismo, conservado e dividido por uma “quinta-coluna” satânica existente no seio do rebanho cristão (NOGUEIRA, 1995, p.55).

Inicialmente, a permanência de um paganismo desnaturalizado não representava ameaça à ordem cristã, sendo considerado inofensivo pela Igreja. No entanto, com o surgimento de ondas heréticas que passaram a abalar o cristianismo e a ordem feudal, o que antes era tolerado passou a ser demonizado. Tudo aquilo identificado como resquício pagão passou a representar uma ameaça que precisava ser combatida pelo Estado e pela Igreja, com a disseminação da imagem do demônio como símbolo desse perigo (RUSSELL; ALEXANDER, 2019, p. 59-60).

Nesse contexto, o Malleus Maleficarum, em sua primeira parte dirigida aos teóricos, busca validar a existência da bruxaria, combatendo o que os autores Heinrich Kramer e James Sprenger classificam como “erros heréticos”. O primeiro seria negar a existência da magia, considerando-a fruto da ignorância diante de fenômenos naturais; o segundo, admitir sua existência, mas tratá-la como fantasia; o terceiro, assumir que tais elementos são imaginários, mas reconhecer que o Diabo atua por meio das bruxas (KRAMER; SPRENGER, 2021, p. 56-57).



Sobre o primeiro erro, os autores argumentam que contrariar as Escrituras ao negar a existência dos demônios configura heresia, pois os demônios teriam poder real sobre os seres humanos, invadindo corpos e mentes, o que justificaria a existência da bruxa enquanto agente aliada. Os demais erros, segundo os autores, ignoram a natureza sobrenatural dos demônios como anjos caídos, capazes de realizar prodígios além da compreensão humana (KRAMER; SPRENGER, 2021, p. 57-58).

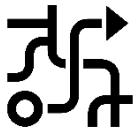
O DIABO E A NARRATIVA ESCATOLÓGICA

Jean Delumeau destaca o medo que a Europa Ocidental nutria do Diabo no início da modernidade, como resultado de sua construção ao longo da Idade Média. No século XV, a imagem de Satã já estava consolidada de diversas formas: desde as ilustrações macabras dos séculos XI e XII até sua representação nos murais das igrejas. Durante a cristalização do feudalismo, o código feudal o comparava a um vassalo desleal, refletindo a crença na ambição de Lúcifer frente a Deus (DELUMEAU, 2009, p.354-355).

Sua vinculação ao juízo final também estava firmada, sobretudo nas representações dos portais das catedrais góticas do século XIII. A partir do século XIV, com a crise generalizada na Europa Ocidental, as elites atribuíam os males a Satanás, o que facilitava a associação entre os sofrimentos cotidianos e a ação demoníaca. O poder eclesiástico reforçava esse temor, enfatizando sua natureza sedutora, capaz de atrair os humanos para suas armadilhas (DELUMEAU, 2009, p.355).

Assim, o Ocidente ingressa no século XV imerso no medo, tanto da crise quanto do demônio, intensificado pelo pensamento escatológico e pelas profecias apocalípticas bíblicas, já presentes no imaginário medieval desde seus primórdios. Stuart Clark destaca essa relação, revelando também o momento em que a bruxaria se encaixa neste período; aponta que

bruxaria e demonismo eram referidos como aspectos daquele período de tempo final em que homens e mulheres estavam correntemente vivendo. Embora inicialmente intrigantes, tornaram-se perfeitamente inteligíveis como feições de um mundo decadente. Num sentido que se tornou bastante preciso



pela exegese da profecia bíblica, eram sinais dos tempos; e investigá-los poderia, por sua vez, produzir uma melhor compreensão da história apocalíptica e, assim, a um maior preparo para sua culminação (CLARK, 2006, p.415).

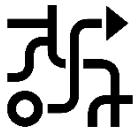
No *Malleus Maleficarum* essa relação é estabelecida no momento em que seus autores discursam sobre a época em que se proliferaram a bruxaria e as ações demoníacas: “E assim, neste crepúsculo sombrio da civilização, quando se vê o pecado florescendo por todos os lados e por todos os cantos, e a caridade desaparecendo, é que se percebe o prosperar da perversidade das bruxas e de suas iniquidades” (KRAMER; SPRENGER, 2021, p.76)..

Esse nexo entre escatologia e bruxaria fundamentou as investigações dos demonologistas, que, diante de problemas reais, buscavam explicações sobrenaturais. Com base na figura do Anticristo, portador de poderes similares aos de demônios e bruxas, e na bruxaria como sinal do juízo final, os teóricos contaram com um “fervor escatológico” que provocou “apelos à ‘limpeza’ das bruxas da sociedade, sugerindo que o paralelismo de crenças [...] pode ter provocado também uma convergência de ações” (CLARK, 2006, p.445).

A segunda parte do *Malleus Maleficarum*, trata dos métodos pelos quais as bruxas infligem seus malefícios, tendo como um dos principais elementos a crença na feitiçaria. Acreditar em feiticeiras pressupunha a ideia de que haviam pessoas capazes de controlar ou influenciar o regimento do cosmos e, consequentemente, os fenômenos naturais, da forma que lhes fosse conveniente e objetivando fins específicos (RUSSELL; ALEXANDER, 2019, p.28). Dessa forma, Kramer estabelece que

[...] existem três tipos de feiticeiras: as que injuriam mas não curam; as que curam, mas, por meio de algum estranho pacto com o Diabo, não injuriam; e as que injuriam e curam. Entre as primeiras, há uma classe particularmente proeminente: a das que são capazes de fazer toda sorte de bruxaria e de encantamento, [...]. É a classe de bruxas mais poderosa e que, ademais, se dedica à prática de muitos outros malefícios. Pois desencadeiam tempestades danosas com raios e trovões; causam a esterilidade de homens e animais; fazem oferenda de crianças aos Demônios, as quais acabam matando e devorando (KRAMER; SPRENGER, 2021, p.222).

É importante ressaltar que a feitiçaria é fenômeno mais antigo que a bruxaria e se manifestou de diversas formas no mundo. Na Europa, a aproximação entre as



duas fez parte do processo de demonização da feitiçaria, que antes estava associada ao folclore e a contos populares, passando a se revestir de características comuns ao cristianismo. A partir do momento em que a existência da feitiçaria sugere a ideia de pacto demoníaco, ela passa a ser elemento integrante da bruxaria (RUSSELL; ALEXANDER, 2019, p.87-88).

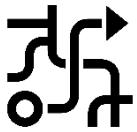
DIREITO E BRUXARIA: O RENASCIMENTO DO DIREITO ROMANO, O DIREITO CANÔNICO E A INQUISIÇÃO

O Direito foi um instrumento de poder decisivo para a perseguição à bruxaria na Idade Média. Com a queda do Império Romano do Ocidente, o direito germânico, baseado em costumes e leis próprias, substituiu os códigos romanos. No entanto, entre os séculos XII e XIII, o direito romano ressurgiu com a redescoberta do *Corpus Juris Civilis*, compilação legislativa de Justiniano, que passou a ser fonte e objeto central dos estudos jurídicos (WOLKMER, 2005, p. 150-151).

Essa retomada influenciou diretamente a perseguição à bruxaria. Se no final do Império Romano o direito foi usado contra o paganismo, por meio de decretos que proibiam cultos e previam pena de morte, seu renascimento, na Idade Média, significou o retorno das bases legais que permitiram tais práticas (RUSSELL; ALEXANDER, 2019, p.92).

A Igreja Cristã assumiu protagonismo como autoridade religiosa e temporal desde o Baixo Império Romano até a Idade Média, estabelecendo códigos de conduta e normas morais na Europa Ocidental. Seu poder temporal resultava da extensão territorial sob domínio clerical, o que, à luz do feudalismo, lhe conferia autoridade sobre essas terras. Assim, passou a influenciar os tribunais seculares, que recorriam ao direito canônico para resolver litígios, atribuindo à Igreja poder jurídico (WOLKMER, 2005, p.177-179).

A descentralização do poder e da justiça no início da Idade Média, com a convivência desorganizada entre os direitos romano e germânico, favoreceu o direito canônico. Nesse cenário, apenas a Igreja se mantinha como instituição sólida e coerente na aplicação da justiça, baseada nos cânones sagrados (WOLKMER, 2005, p.178), identificados como



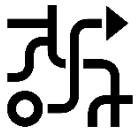
regras jurídico-sagradas que determinam de que modo devem ser interpretados e resolvidos os vários litígios. Mais que regras, são leis, isto é, são verdades reveladas por um ser superior, onipotente, e a desobediência, muito mais que uma infração, é um pecado. Os cânones são os desígnios de Deus, transformados em regras a serem seguidas sem questionamento pelos homens (WOLKMER, 2005, p.179).

A incidência do direito canônico na esfera jurídica representa a interferência da religião sobre o poder temporal e, assim, a sacralização do direito na Idade Média. Esse processo se deu com o renascimento do direito romano, cuja interpretação passou a ser monopolizada pelo clero, que utilizava universidades, bibliotecas e mosteiros para fins jurisdicionais, criando dogmas e compilando leis canônicas (WOLKMER, 2005, p.179).

No Malleus Maleficarum, Kramer e Sprenger recorrem ao direito canônico para afirmar a existência da bruxaria, contrapondo-se aos que negavam a influência do Diabo e a permissão divina. Fundamentam-se nas leis divinas para defender que as bruxas devem ser evitadas e, se pactuadas com o Diabo para causar males reais, condenadas à morte (KRAMER; SPRENGER, 2021, p. 58).

Essa abordagem revela a busca da Igreja por legitimação divina, ao exercer domínio sobre a produção jurídica por meio do clero especializado, que interpretava a vontade de Deus expressa nas leis. Dessa forma, o poder eclesiástico empreendeu verdadeiro “cerco dogmático” posto pelo direito canônico, no qual qualquer comportamento considerado contrário à Igreja e a ortodoxia cristã estabelecida é tido por desviante e herético e, consequentemente, passível de ser combatido por toda uma “tecnologia repressiva” de controle, “e essa tecnologia é o discurso jurídico canônico materializado na Santa Inquisição, com seu sistema de construção aflitiva da verdade” (WOLKMER, 2005, p.181-182).

A Inquisição representou o ápice do poder da Igreja Cristã na Idade Média. Estabelecida na Baixa Idade Média, atuava como instrumento do clero para identificar e julgar práticas contrárias aos dogmas cristãos, utilizando meios jurídicos para processar e condenar legalmente os transgressores. No século XV, essa função passou a ser exercida também pelos Tribunais Seculares, em associação com os Eclesiásticos (WOLKMER, 2005, p.188-189).



Dada a influência da Igreja sobre o poder temporal, o Estado colaborava na perseguição às heresias, classificadas como crime de “lesa-majestade” e, portanto, julgadas pelos Tribunais Seculares. Wolkmer observa que “os dois tipos de tribunais adotaram o mesmo procedimento: aprisionavam as pessoas com base em meros boatos, interrogavam-nas, fazendo o possível para conseguir-lhes a confissão que, ao final, levava à condenação” (WOLKMER, 2005, p.189).

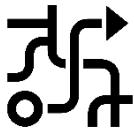
Os métodos empregados pela Inquisição na esfera penal tornaram-se viáveis a partir da mudança no sistema penal europeu entre os séculos XII e XIII. Até então, vigorava o modelo acusatório, no qual a ação penal só podia ser iniciada por uma parte privada — a vítima ou seu representante —, sendo a acusação pública e o julgamento baseado nas provas apresentadas (WOLKMER, 2005, p. 192). Caso houvesse alguma dúvida sobre a culpa ou inocência do acusado, recorria-se a Deus para julgá-lo, método que se materializava comumente na prática do ordálio².

A partir do século XIII, o sistema penal acusatório foi superado pelo processo por inquérito, que se consolidou na Europa continental no século XV. (LEVACK, 1988, p.68). A mudança mais significativa foi o novo papel do juiz: no sistema acusatório, atuava como árbitro imparcial; no inquérito, participava ativamente da investigação, interrogando o réu e as testemunhas para atribuir culpa ou inocência (LEVACK, 1988, p.68-69).

Nesse contexto, destaca-se a terceira parte do *Malleus Maleficarum*, que orienta as medidas judiciais a serem adotadas nos Tribunais Eclesiásticos e Civis contra hereges e bruxas. Os inquisidores afirmam que, diante de “apenas uma denúncia geral de que há bruxas em determinado local ou determinada cidade”, o juiz deveria “proceder não por solicitação de qualquer das partes, mas apenas pela obrigação que lhe é imposta pelo seu ofício” (KRAMER; SPRENGER, 2021, p.409).

O objetivo principal desta operação era estabelecer a verdade real dos fatos, capacidade exclusiva dos magistrados e profissionais do direito, recorrendo a normas específicas para isso. Wolkmer especifica que

² “Teste ao qual a parte acusada tinha de se submeter para provar sua inocência. Por exemplo: ele tinha de carregar um ferro em brasa a certa distância e, após ter a mão enfaixada por alguns dias, mostrar que Deus havia curado miraculosamente a carne queimada; ou mergulhar o braço em água fervente e, de modo semelhante, exibir um membro curado após as compressas; ser atirado num reservatório de água gelada e considerado inocente somente se afundasse” (LEVACK, 1988, p. 67).



As evidências do crime eram investigadas e avaliadas mediante regras meticulosamente formuladas, o que dava ao processo de inquérito o caráter de racionalidade, que fazia com que os padrões de prova, nesse tipo de processo, fossem extremamente rigorosos. Toda uma tradição de direito romano-canônico prescrevia exatamente a natureza e a eficácia da prova. As provas se dividiam-se em: diretas, indiretas, manifestas, imperfeitas ou, ainda, as provas plenas (testemunho ocular de duas pessoas), indícios próximos (chamados de provas semiplenas) e os indícios longínquos (opinião pública, má fama do suspeito, etc) (WOLKMER, 2005, p.195).

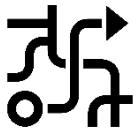
Os crimes de bruxaria e outras formas de heresia possuíam característica específica quanto a produção de provas, uma vez que se tratavam de crimes de natureza obscura, sendo praticados “às escondidas” e, portanto, raramente presenciados. Por isso, além dos depoimentos, a confissão da bruxa era considerada a principal prova, pois representava o reconhecimento da própria culpabilidade (WOLKMER, 2005, p.195).

Dada essa particularidade, a tortura tornou-se procedimento essencial no processo inquisitório para obtenção da confissão. Sua legitimação, consequência das mudanças no sistema penal do século XIII, foi consolidada com a Bula do Papa Inocêncio IV, de 1252, que autorizou seu uso tanto pelos inquisidores quanto pelos juízes seculares, dentro da legalidade (LEVACK, 1988, p.72-73).

A crença era de que a dor física e psicológica aumentava as chances de confissão e detalhamento do crime. No caso da bruxaria, considerando-se a aliança da bruxa com o demônio, acreditava-se que ela possuiria resistência maior à dor, o que justificava o uso de técnicas específicas (LEVACK, 1988, p.77). Indo além, Kramer e Sprenger defendem que

Se, após a devida sessão de tortura, a acusada se recusar a confessar a verdade, caberá ao juiz colocar diante dela outros aparelhos de tortura e dizer-lhe que terá de suportá-los se não confessar. Se então não for induzida pelo terror a confessar, a tortura deverá prosseguir no segundo ou no terceiro dia, mas não naquele mesmo momento, salvo se houver indicações de seu provável êxito (KRAMER; SPRENGER, 2021, p.445).

Fato particular dentre os meios de produção de provas contra as bruxas estava na crença de que, ao pactuarem com o Diabo, recebiam uma marca no corpo. Esta marca se caracterizava por ser indolor para a bruxa, o que a submetia a testes com objetos pontiagudos por todo o corpo. Regiões onde haviam marcas ou manchas, como de nascença, eram as mais exploradas. Se a pessoa reagisse exprimindo dor,



deveria o cirurgião procurar ainda por mais pontos do corpo, fazendo com que o suspeito resistisse ao procedimento para que acabasse o mais rápido possível, constituindo essa resistência mais uma prova de bruxaria. Submeter a tais métodos uma pessoa acusada de bruxaria se deve ao fato de a bruxa ter sido identificada como inimigo, atribuindo-lhe tratamento diferenciado, conforme expõe Zaffaroni:

A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o direito lhe nega sua condição de pessoa. Ele só é considerado sob o aspecto de ente perigoso ou daninho. Por mais que a ideia seja matizada, quando se propõe estabelecer a distinção entre cidadãos (pessoas) e inimigos (não pessoas), faz-se referência a seres humanos que são privados de certos direitos individuais (ZAFFARONI, 2007, p.18).

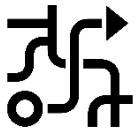
Levack estabelece três consequências da adoção da tortura no desenvolvimento da perseguição à bruxaria no final da Idade Média, destacando, primeiramente, a facilitação da formulação e disseminação do conceito cumulativo de bruxaria.³ A segunda consequência diz respeito ao aumento das possibilidades de condenação das bruxas. Nesse sentido, argumenta que

a introdução do processo por inquérito deveria por si só ter esse efeito, mas, com a noção da lei da prova romano-canônica, sua eficácia, no caso dos crimes ocultos, ficava comprometida. O uso da tortura, especialmente a tortura sem restrição, não somente resolveu o problema da insuficiência de provas, como também tornou possível a condenação de quase todos que incorressem em suspeita de bruxaria (LEVACK, 1988, p.79).

Por fim, o efeito mais importante no que concerne ao desencadeamento da caça às bruxas na proporção que atingiu, é relativo à obtenção da revelação dos nomes de indivíduos que estariam em cumplicidade com as bruxas. A dimensão atingida só foi possível devido a ideia de que a bruxaria se tratava de uma conspiração, sendo a tortura instrumento que revelaria todos os envolvidos, aumentando a quantidade de pessoas processadas por um mesmo crime (LEVACK, 1988, p.79).

GÊNERO E SEXUALIDADE

³ “A idéia central do conceito cumulativo de bruxaria é a crença de que bruxas faziam pactos com o Diabo. O pacto não somente servia de base para a definição legal do crime de bruxaria em muitas jurisdições, como também servia como a principal ligação entre a prática da magia maléfica e a alegada adoração do Diabo” (LEVACK, 1988, p. 33).



Embora a bruxaria não fosse marcada como algo exclusivamente praticado por mulheres, a maioria das pessoas processadas por esse crime eram do sexo feminino. Em grande parte da Europa, mais de 75% dos acusados eram mulheres, chegando a mais de 90% em alguns locais (LEVACK, 1988, p.128-130).

O *Malleus Maleficarum* teve influência decisiva na construção da imagem da bruxa como mulher. Entre os tratados jurídicos e demonológicos da época, nenhum foi tão misógino ao associar a bruxaria ao gênero feminino. Pela “excelência” metodológica atribuída aos seus autores, o tratado contribuiu significativamente para a perseguição das mulheres (DELUMEAU, 2009, p.527-528).

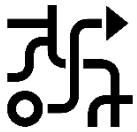
[...], anteriormente nunca se dissera com tanta clareza que a seita diabólica é essencialmente constituída de mulheres. E o caráter sistemático do livro, sua metodologia da investigação e do processo fizeram dele um instrumento de trabalho de primeira ordem para seus usuários. Tornou-se por excelência a obra de referência dos juízes na matéria; daí seu sucesso: catorze edições entre 1487 e 1520, mais do que teve qualquer outra obra anterior ou posterior de demonologia (DELUMEAU, 2009, p.528).

Identificada como agente do Demônio, a mulher foi acusada de ser sua principal aliada, por ser considerada mais propensa a aceitá-lo e procurá-lo. Torna-se bruxa ao pactuar com ele, em rituais descritos em narrativas como as do sabá, nos quais mulheres se reuniam com o Diabo, copulavam com este e assinavam seu livro, selando o pacto. Tais celebrações incluíam práticas como canibalismo, orgias e paródias dos cultos cristãos, sendo vistas como forma de receber poder para conspirar contra o cristianismo (RICHARDS, 1993, p.64).

Jean Delumeau indica fatores relacionados à associação entre a mulher e o Diabo, destacando a dualidade da visão masculina: ora de admiração, ora de repulsa. De um lado, a fertilidade feminina era venerada como símbolo de graça e pureza; de outro, o mistério da sexualidade e da maternidade gerava medo, levando à percepção da mulher como figura obscura (DELUMEAU, 2009, p.462-463).

A sexualidade feminina é determinante para categorizar a mulher como mais propícia a bruxaria que o homem. No *Malleus*, Kramer e Sprenger insistem em abordar essa questão de forma essencialmente misógina:

Mas a razão natural está em que a mulher é mais carnal do que o homem, o que se evidencia pelas suas muitas abominações carnais. E convém observar



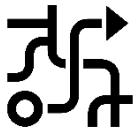
que houve uma falha na formação da primeira mulher, por ter sido ela criada a partir de uma costela curvada, ou seja, uma costela do peito, cuja curvatura é, por assim dizer, contrária à retidão do homem. E como, em virtude dessa falha, a mulher é animal imperfeito, sempre decepciona a mente (KRAMER; SPRENGER, 2021, p.128).

Sua atração pelo feminino leva o homem a imbuir de culpa a mulher, tida por sexualmente insaciável, sedutora e capaz de impelir à caminhos tortuosos, como Eva para com Adão. Pode-se ter em mente que “o homem procurou um responsável para o sofrimento, para o malogro, para o desaparecimento do paraíso terrestre, e encontrou a mulher.” (DELUMEAU, 2009, p.489).

Marcados por privações, castidade e ideal de pureza, pregadores, teólogos e inquisidores assumiam uma postura agressiva, manifestada em discursos de ódio ao sexo feminino, contribuindo para a “diabolização” da mulher. Esta passou a ser vista como representação do mal, dotada de essência maligna a ser controlada, seja por meio de tarefas que a mantivessem ocupada, seja pela violência e imposição da superioridade masculina (DELUMEAU, 2009, p.500).

Para Stuart Clark, toda essa relação entre gênero e bruxaria não se limita a análises genéricas e simplistas de que a mulher é acusada de bruxaria, pura e simplesmente, pelo fato de ser mulher. O autor procura analisar o fenômeno através de uma perspectiva mais abrangente e relacional, na qual fatores sociais como posição econômica, status e estado civil influenciam, mas não são suficientemente determinantes para subjugar uma mulher como bruxa. Apesar de reconhecer que, no início da modernidade, essas condições contribuíram para estereótipos de mulheres com comportamento desviante, também identifica que, não necessariamente, mulheres que às apresentavam eram acusadas de bruxaria (CLARK, 2006, p.157-158).

Ao partir desse pressuposto, preocupa-se mais com a “identidade cultural da bruxaria como crime, com significados especiais e implicando tipos de comportamento específicos nos acusados de cometê-lo”. Dessa forma, o comportamento tido por “anômalo” seria melhor compreendido quando observado o que o caracterizava no seio de determinada comunidade, na percepção que os indivíduos tinham da pessoa tida por desviante (CLARK, 2006, p.159).



A bruxaria, afinal, era um artifício cultural - um crime que significava certas coisas e implicava certos tipos de comportamento nos suspeitos e acusados de praticá-la. Como um deles era que as bruxas provavelmente seriam mulheres, e outro que eram anômalas e marginais na comunidade, parece pouco surpreendente que esses, de fato, vissem a ser o caso (CLARK, 2006, p.160).

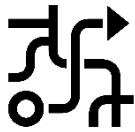
Portanto, mais do que compreender os motivos da associação de mulheres à bruxaria, faz-se necessário entender a associação da bruxaria a mulheres, uma vez que os comportamentos que suscitavam revolta e incômodo nas comunidades locais eram praticados por estas. Primeiro, têm-se algo potencialmente problemático, como a crença na feitiçaria destrutiva, depois a sua associação à mulher, numa correlação que pode explicar o fato de mulheres serem muito mais acusadas de bruxaria do que os homens (CLARK, 2006, p.160).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno da bruxaria europeia e a perseguição às bruxas, que se estendeu de forma mais severa no final da Idade Média e início da Modernidade, comporta análises abrangentes de diversas áreas do conhecimento. A partir de uma perspectiva histórica, esta pesquisa buscou compreender como o Direito, enquanto instrumento de controle social, foi utilizado para sustentar relações de poder entre a Igreja Cristã, os Tribunais Seculares e a população, especialmente no tratamento dos acusados de bruxaria. Essencial à construção da imagem da bruxa, o aparato jurídico dessas instituições legitimou métodos típicos da Inquisição, como a tortura.

A bruxaria, dentre outros aspectos que a particularizam, foi categorizada como crime em um cenário que suscitava medo no poder estabelecido, intensificado pela crise da cristandade e as ondas heréticas que proliferaram na Baixa Idade Média. A Igreja, contando com o renascimento do direito romano e do estruturado direito canônico que dispunha, empreendeu verdadeira caça às heresias, adotando um discurso que girava em torno do sobrenatural. Para esses inimigos, caberia aos Tribunais Eclesiásticos e Tribunais Civis, adotar métodos de identificação e acusação, visando processá-los e condená-los por atentar contra a ordem e a paz.

Por fim, conclui-se ainda que a perseguição à bruxaria foi também uma perseguição de gênero, mas relacionado a aspectos sociais e culturais.



Predominantemente acusada, processada e exposta como agente do Demônio, a mulher foi associada à bruxaria por meio de narrativas que reforçavam essa ideia, como os comportamentos tidos por desviantes e incômodos nas comunidades e a sua participação nos rituais do sabá.

REFERÊNCIAS

CLARK, Stuart. *Pensando com Demônios - A Idéia de Bruxaria no Princípio da Europa Moderna*. São Paulo: Edusp, 2006.

DELUMEAU, Jean. *História do medo no Ocidente: 1300 - 1800*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

FRANCO JÚNIOR, Hilário. *A Idade Média: Nascimento do Ocidente*. São Paulo, Brasiliense: 2006.

HILGARTH, J. N., *Cristianismo e Paganismo: a conversão da Europa Ocidental*. São Paulo: Editora Madras, 1969.

LE GOFF, Jacques. *A Civilização do Ocidente Medieval*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

LEVACK, Brian P. *A caça às bruxas na Europa moderna*. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1988.

LOYN, Henry R. *Dicionário da Idade Média*; tradução, Álvaro Cabral; revisão técnica, Hilário Franco Júnior. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997: il.

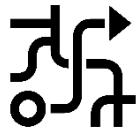
NOGUEIRA, C.R.F. *Ruptura e permanência: a cristianização dos povos bárbaros*. In: RRBH, Revista Brasileira de História. São Paulo: v. 5, nº 29, 1995.

RICHARDS, Jeffrey. *Sexo, desvio e danação: as minorias na Idade Média*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

RUSSELL, Jeffrey B. *História da bruxaria / Jeffrey B. Russell, Brooks Alexander*; traduzido por Álvaro Cabral, William Lagos. - 2. ed. - São Paulo: Aleph, 2019.

SILVA, Gilvan Ventura. *Repensando o Império Romano: perspectiva socioeconômica, política e cultural / Gilvan Ventura da Silva; Norma Musco Mendes (organizadores)*. Rio de Janeiro: Mauad; Vitória, ES: EDUFES, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de História do Direito*, 3. ed. rev. E ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.



ZAFFARONI, Eugenio Raul. *O inimigo no direito penal*. Tradução de Sérgio Lamarão, 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

FONTE

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. *O Martelo das Feiticeiras (Malleus Maleficarum)*. 6^a ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2021.

Recebido em 22/09/2025

Aprovado em 05/12/2025